

RESOLUÇÃO No \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

*Define critérios e procedimentos para a readequação da atividade de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RESOLVE:

**Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Estabelecer critérios e procedimentos para a readequação da atividade de manutenção em cativeiro da criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécies da fauna silvestre nativa adquiridos por pessoa física em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia, terapia, auxílio aos portadores de necessidades especiais, lazer e ornamentação;

II - cativeiro: manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa em ambiente controlado, fora do habitat da espécie, sob interferência e cuidado humano;

III - criador amador de passeriformes: pessoa física que tem a posse de espécime da Ordem dos *Passeriformes* pertencente à fauna silvestre nativa, mantidos sob os seus cuidados em ambiente doméstico;

IV - mantenedor de animais de estimação: pessoa física que tem a propriedade de espécime da fauna silvestre nativa, adquirido de criadouros ou comerciantes legalmente autorizados e o mantém em ambiente doméstico, não cabendo a reprodução nem finalidade diversa à de estimação.

**Art. 3º**- O criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa, inscrito no SISPASS, ou outro sistema mantido pelos órgãos ambientais competentes, deverá optar, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação dessa Resolução, para fazer o pedido de reclassificação do seu cadastro como atividade de manutenção de animais de estimação em ambiente doméstico, ou como um empreendimento nas categorias de criadouro comercial ou criadouro conservacionista, conforme determina a Resolução CONAMA nº 000/18 (*Resolução de Categorias*).

§ 1º - No caso do registro de pedido de reclassificação, o órgão ambiental competente estabelecerá o prazo para que o Criador Amador de Passeriformes apresente toda a documentação necessária para o seu enquadramento na categoria solicitada, conforme descrito a seguir:

I - O criador amador de passeriformes que tenha a posse de animais com a finalidade de estimação em ambiente doméstico, providenciará a atualização de seu cadastro por meio do SISPASS, não cabendo à este a reprodução, a transferência, o empréstimo e a alienação, nem finalidade diversa à de estimação;

II - O criador amador de passeriformes que tenha interesse na reprodução e comercialização dos espécimes, deverá optar pela sua reclassificação na categoria de Criadouro Comercial;

III - O criador amador de passeriformes que possui espécies ameaçadas ou de importância para a conservação e que tenha interesse apenas na reprodução ou pesquisa científica, deverá optar pela sua reclassificação na categoria de Criadouro Conservacionista;

§ 2º - As categorias de que trata o *caput* deverá ter o registro na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 000/18 (*Resolução de Categorias*).

§ 3º - O criador amador de passeriformes devidamente registrado no SISPASS ou demais registros oficiais, e reclassificado como mantenedor de animais de estimação em ambiente doméstico, fica autorizado a manter a posse do seu atual plantel até que ocorra a morte natural dos espécimes que o compõe.

§ 4º - O Criador Amador de Passeriforme poderá disponibilizar o seu plantel, em parte ou no todo, para os órgãos ambientais competentes, cabendo a estes a devida destinação.

§ 5º - Fica vedada a reprodução dos espécimes em posse do mantenedor de animais de estimação em ambiente doméstico reclassificado. Caso ocorra a reprodução não intencional, o órgão ambiental competente deverá ser comunicado com a devida comprovação genética de ascendência, sendo que os espécimes reproduzidos não poderão ser integrados ao plantel do mantenedor, devendo o órgão ambiental competente dar a correta destinação aos mesmos.

§ 6º - Nos casos em que o órgão ambiental competente observe a reincidência na reprodução dos espécimes em posse do mantenedor de animais de estimação em ambiente doméstico reclassificado, deverá aplicar multa individual por cada espécime nascido no plantel, conforme estabelecido pelo Decreto nº 6.514/08.

§ 7º - Fica vedada a encomenda, a compra, o empréstimo e o recebimento de novas anilhas ou outro sistema de marcação e identificação por parte do criador amador de passeriformes, devidamente registrado no SISPASS, ou demais registros oficiais.

§ 8º - As anilhas e demais sistemas de marcação e identificação de passeriformes que já houverem sido compradas anteriormente para a marcação dos espécimes que ainda não tiverem sido marcados, poderão ser utilizadas pelo criador.

§ 9º - Na hipótese de morte do criador amador de passeriforme devidamente reclassificado, caberá aos herdeiros ou ao inventariante requerer junto ao órgão ambiental competente o cancelamento do cadastro do criador, cabendo ao órgão ambiental competente dar a correta destinação dos espécimes.



**Art. 4º** - O mantenedor de animais de estimação em ambiente doméstico, adquirente de passeriformes da fauna silvestre nativa, oriundos de criadouros ou comerciantes legalmente autorizados, deverá observar o que determina o Art. 5º da Resolução CONAMA nº 000/18 (*Resolução de Categorias*).

**Art. 5º** - O criador amador de passeriformes devidamente reclassificado, bem como o mantenedor de animais de estimação, poderão inscrever seus espécimes em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares, observando as normativas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 6º** - O criador amador de passeriformes devidamente reclassificado e autorizado a exercer a atividade de manejo das espécies listadas no Anexo I da Resolução CONAMA nº 000/18 (*Resolução de Padrões de Marcação*), deverá, obrigatoriamente, providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.

**Art. 7º** - O criador amador de passeriformes devidamente reclassificado que possua espécie presente na lista oficial de fauna silvestre nativa ameaçada, deverá ser integrado ao plano de manejo *ex situ* da espécie.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**SARNEY FILHO**

**Presidente do Conselho**